

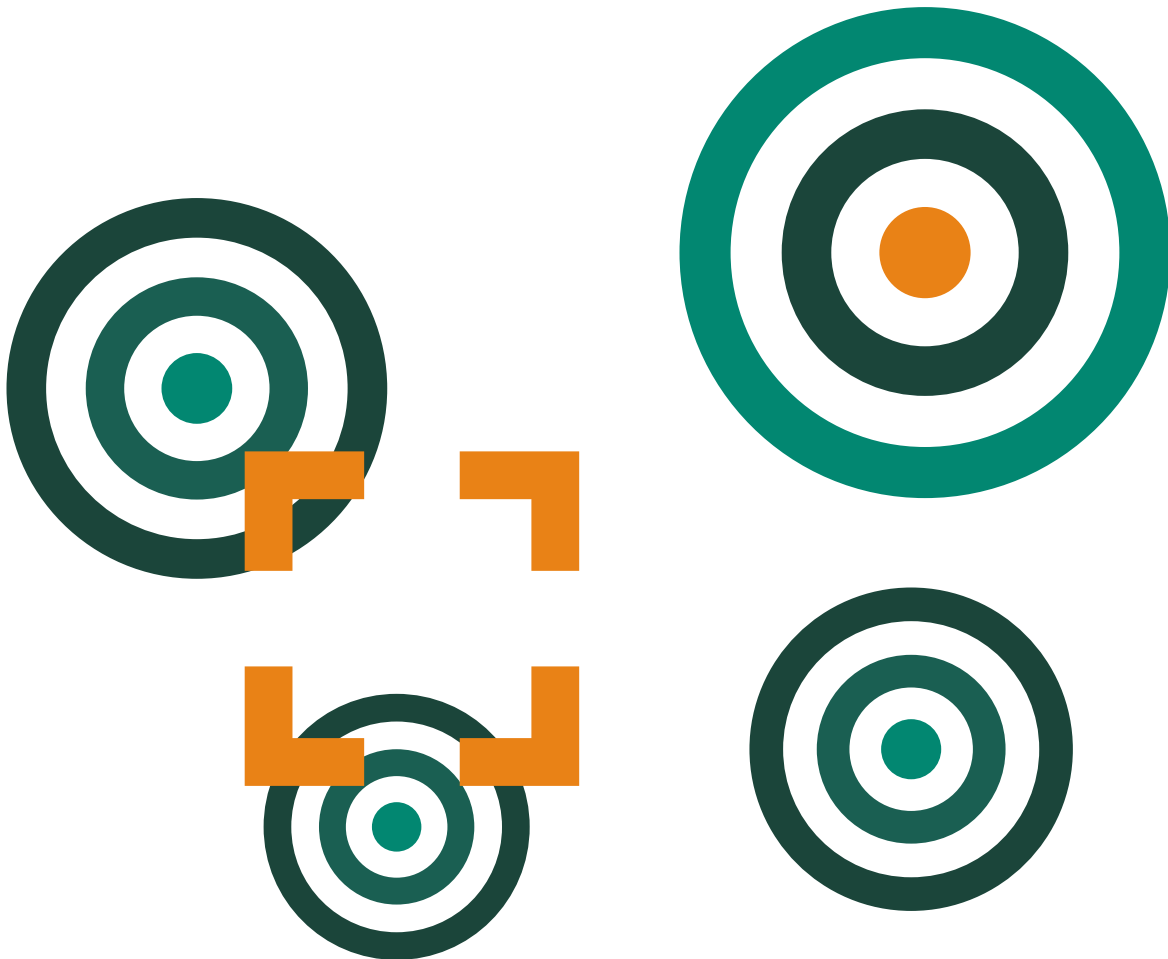
GARRIGUES

MOVING TARGETS

LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017



LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017



A Lei do Orçamento do Estado para 2017, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (“Orçamento 2017”), foi publicada em Diário da República, tendo entrado em vigor em 1 de janeiro de 2017. A equipa fiscal da Garrigues analisa as principais medidas implementadas pelo Orçamento 2017, assinalando algumas das principais diferenças em relação à Proposta de Lei anteriormente apresentada no Parlamento e que foi objeto de divulgação em **anterior boletim da Garrigues**.

Sem prejuízo da referência mais circunstanciada no texto infra, anotamos aqui pro memoria as principais alterações da Lei agora publicada decorrentes da discussão parlamentar da Proposta de Lei do Orçamento do Estado:

- O regime do adicional do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI+) foi profundamente modificado;
- É lançada a avaliação geral dos prédios rústicos, os quais como é consabido beneficiavam de uma anestesia de IMI devido aos valores na maior parte dos casos simbólicos que eram atribuídos à propriedade rústica, através de uma alteração a propor à Assembleia da República no prazo de 120 dias no sentido de redefinir os critérios de avaliação dos prédios rústicos e, assim, criar as condições necessárias para a avaliação;
- Passa a ser considerada como crime de contrabando, a não declaração à entrada ou saída do território nacional de montantes de dinheiro líquido, tal como definido em legislação comunitária e nacional, quando esse montante seja superior a EUR 300.000 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino, ao mesmo tempo que é alterada a pena acessória das contra-ordenações por entrada ou saída do território nacional, de montantes de dinheiro líquido, tal como definido em legislação comunitária e nacional, que excedam EUR 10.000, a qual passa a consistir na perda do montante não declarado, para a parte que exceda EUR 10.000;
- Alargamento da incidência objetiva da contribuição sobre o setor energético.

01 IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

1.1 Período de tributação

- Nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017, para que as pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português bem como as pessoas coletivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direção efetiva neste território, mas que aqui disponham de estabelecimento estável possam adotar um período de tributação diferente do ano civil, torna-se exigível que o período de tributação coincida obrigatoriamente com o período social de prestação de contas.

1.2 Isenções

- Ficam isentas de IRC as pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins de interprofissionalismo agroalimentar.

1.3 Encargos não dedutíveis

- Deixam de ser dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, as importâncias cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras residentes ou com domicílio em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou montante exagerado.

1.4 Variações patrimoniais negativas

- Passam a concorrer para a determinação do lucro tributável, as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível I ou de fundos

próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, desde que não atribuam ao respetivo titular o direito de receber dividendos nem direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais.

1.5 Regime de reinvestimento em ativos

- Numa alteração de significativo alcance para as empresas, excluem-se as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível, do regime que permite tributar em apenas 50% o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias apuradas mediante a transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis.

1.6 Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio

- Tendo em vista corrigir um efeito perverso que resultava da anterior redação do regime da participation exemption na venda de partes sociais, as perdas por imparidade e outras correções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio, que tenham concorrido para a formação do lucro tributável, ao abrigo do estabelecido no artigo 28.º-C, n.º 2, do Código do IRC, passam a ser consideradas componentes positivas do lucro tributável no período de tributação em que ocorra a respetiva transmissão onerosa, sempre que seja aplicado aquele regime consagrado no artigo 51.º-C do Código do IRC.

1.7 Prejuízos fiscais

- Revogam-se os artigos 52.º, n.º 15, e 71.º, n.º 6, do Código do IRC, que determinavam a prioridade legal de dedução dos prejuízos fiscais apurados há mais tempo (FIFO), passando assim a ser admitida a dedução em primeiro lugar de prejuízos cujo período de reporte se esgote mais tarde.

1.8 Regime simplificado de tributação da matéria coletável

- Aplicação de um coeficiente específico, para a determinação da matéria coletável através do regime simplificado, de 35% dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

1.9 Tributação autónoma

- A tributação autónoma sobre os encargos efetuados ou suportados relativos a despesas de representação (à taxa de 10%), assim como sobre os encargos relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (à taxa de 5%), passa a ser independente da sua dedutibilidade ao lucro tributável.

1.10 Regime especial de tributação dos grupos

- Diminui-se o limite mínimo do pagamento especial por conta de EUR 1.000 para EUR 850.
- Passa a estar expressamente previsto que o volume de negócios, para efeitos do cálculo do pagamento especial por conta, corresponde ao valor das vendas e serviços prestados geradores de rendimentos sujeitos e não isentos de IRC.
- Fica expressamente estabelecida a dispensa de efetuar pagamento especial por conta para os sujeitos passivos que apenas auferiram rendimentos não sujeitos ou isentos.

1.11 Obrigações contabilísticas

- As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direção efetiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede ou direção efetiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, passam a ter de dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do ministro das finanças (SAFT-T PT), independentemente de organizarem ou não a sua contabilidade com recurso a meios informáticos.

1.12 Regime especial de tributação dos grupos

- Introdução de uma norma transitória que determina a inclusão no lucro tributável do grupo, relativo ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2017, apurado nos termos do disposto no artigo 70.º do Código do IRC, no âmbito do regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), de um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação do lucro consolidado, que ainda se

encontrem pendentes de incorporação no lucro tributável, no termo do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2016, nomeadamente por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data, continuando a aplicar-se o regime transitório relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.

1.13 Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

- O benefício fiscal concedido aos sujeitos passivos que realizem investimentos em regiões elegíveis do Norte, Centro, Alentejo, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira passa a corresponder a 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de EUR 10.000.000 e 10% das aplicações relevantes à parte do investimento realizado, que exceda o montante de EUR 10.000.000. Para efeitos desta dedução, podem ser considerados no período de tributação subsequente investimentos realizados no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, desde que não tenham sido anteriormente integrados em qualquer um dos períodos.

1.14 Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE)

- Tornam-se dedutíveis em 110% as despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de concepção ecológica de produtos. Para tal, as entidades interessadas deverão apresentar previamente o projeto de concepção ecológica do produto à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), devendo o pedido ser instruído com declaração ambiental de produto, patente ou rótulo ecológico. No caso de validação do projeto pela APA, I. P., mediante declaração de benefício ambiental, este será submetido a auditoria tecnológica determinada pela comissão certificadora. O membro do governo responsável pela área da economia, através da comissão certificadora, comunica por via eletrónica à AT, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, a identidade dos beneficiários e o montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação, discriminando as candidaturas associadas à concepção ecológica de produtos, validados pela APA, I.P., previamente à candidatura.

02 IRS – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES, SEGURANÇA SOCIAL E CES

2.1 Taxas e Escalões de rendimento

- Atualiza-se em 0,8% dos escalões de rendimento coletável para determinação das taxas gerais, conforme tabela abaixo:

Rendimento coletável (Escalões)	Taxa normal (%)
Até 7.091	14,50
De mais de 7.091 até 20.261	28,50
De mais de 20.261 até 40.522	37
De mais de 40.522 até 80.640	45
De mais de 80.640	48

2.2 Sobretaxa

- Contrariamente ao inicialmente estabelecido na Lei n.º 159-B/2015, de 30 de dezembro, é mantida a sobretaxa de IRS em 2017 sobre os três últimos escalões de rendimentos do IRS de acordo com a seguinte tabela:

Rendimento coletável (EUR)	Sobretaxa (%)
De mais de 20.261 até 40.522	0,88
De mais de 40.522 até 80.640	2,75
De mais de 80.640	3,21

- A retenção na fonte da sobretaxa de IRS é gradualmente extinta ao longo do ano, de acordo com o seguinte calendário:

Rendimento coletável (EUR)	Fim da retenção
De mais de 20.261 até 40.522	30 de junho de 2017
De mais de 40.522 até 80.640	30 de novembro de 2017
De mais de 80.640	30 de novembro de 2017

2.3 Declaração periódica Modelo 3

- Cria-se, a partir de 2017 em diante (sendo aplicável restritivamente em relação a 2016), um mecanismo automático de preenchimento da declaração Modelo 3 de IRS que permitirá agilizar o processo declarativo através da eliminação gradual do encargo burocrático que recai atualmente sobre os contribuintes. A medida, que terá por base informação maioritariamente já hoje acessível à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), apresenta os seguintes termos:

- a. A declaração Modelo 3 de IRS passa a ser automaticamente preenchida pela AT com os rendimentos e deduções do contribuinte e de acordo com os elementos pessoais fornecidos no portal das finanças até 15 de fevereiro de cada ano. Igualmente, implementa-se a apresentação de uma liquidação provisória de IRS indicativa do imposto a pagar ou reembolsar, conforme os casos.
- b. O contribuinte pode simplesmente confirmar caso concorde com a declaração pré-preparada, ou alterar incluindo dados adicionais. Na ausência de qualquer ação, a declaração é processada em 31 de maio nos termos do pré-preenchimento (podendo ser substituída nos 30 dias seguintes sem penalidades). As omissões e inexatidões da declaração provisória não corrigidas pelo contribuinte são puníveis como falta de prestação de informações (artigo 117.º do RGIT), com coima de EUR 150 a EUR 3.750.
- c. A liquidação é processada imediatamente no caso de inexistir imposto a cobrar, sendo emitida nos prazos atualmente aplicáveis nos restantes casos.
- d. Este mecanismo é aplicável aos contribuintes a definir em decreto regulamentar a ser

publicado, sendo ainda incerto quais os contribuintes abrangidos. Em 2016 será apenas aplicável a contribuintes com situação fiscal simples, i.e. que recebam apenas rendimentos de trabalho e pensões (categorias A e H), não tenham deduções de dependentes ou ascendentes, sejam residentes em Portugal durante todo o ano e não sejam residentes não habituais.

- Introduzem-se ainda as seguintes alterações:
 - a. Prazo uniforme, entre 1 de abril e 31 de maio, para a submissão das declarações periódicas de IRS (Modelo 3) com independência dos tipos de rendimentos que compreendam;
 - b. Eliminação da impossibilidade de opção pela tributação conjunta quando a declaração Modelo 3 de IRS é submetida para além do prazo legal (conforme já havia sido decidido por despacho da AT com referência à declaração de 2015).

2.4 Alojamento local

- Especifica-se o regime de tributação de IRS para os rendimentos de alojamento local (nomeadamente Airbnb e similares) autonomizando-o do regime aplicável à atividade hoteleira. Assim, os rendimentos recebidos deste tipo de alojamento passam a ser tributados como rendimentos empresariais (categoria B), por aplicação do coeficiente de 0,35 (em cada EUR 100 de rendimento, apenas EUR 35 são tributados) e tributados às taxas gerais de IRS. Em alternativa, dá-se a possibilidade dos contribuintes optarem pela tributação como rendimento predial (categoria F) à taxa de 28%.

2.5 Regime público de capitalização

- É implementada uma dedução à coleta de IRS de 20% dos valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização a qual passa a ter como limites máximos (i) EUR 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos, ou (ii) EUR 350 por sujeito passivo com idade superior a 35 anos.

2.6 Programa Semente

- É criado um benefício fiscal para os sujeitos passivos de IRS que efetuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente, fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, podendo deduzir à coleta de IRS, até ao limite de 40% desta, um montante correspondente a 25% do montante dos investimentos elegíveis efetuados em cada ano. O montante dos investimentos elegíveis não pode ser superior a EUR 100.000 por sujeito passivo.
- As importâncias que não possam ser deduzidas por excederem os limites, podem sê-lo, nas mesmas condições, nos dois períodos de tributação subsequentes.
- Este benefício não concorre para os limites globais das deduções à coleta do IRS.

2.7 Outras medidas em sede de IRS

- O valor do subsídio de refeição para os trabalhadores da Administração Pública é atualizado de forma gradual durante o ano de 2017: EUR 4,52 a partir de 1 de janeiro e EUR 4,77 a partir de 1 de agosto. No entanto, é estabelecido que o valor de referência para efeitos do IRS é o correspondente ao mês de janeiro de 2017. Em consequência o valor do subsídio de refeição excluído de IRS em todo o ano de 2017 passa a ser de EUR 4,52 quando pago em dinheiro e EUR 7,23 quando pago através de vales de refeição.
- No caso de sujeitos passivos com deficiência o rendimento sujeito a IRS é reduzido de 90% para 85% nas categorias A e B, mantendo-se o limite máximo de exclusão de tributação em vigor.
- À semelhança do que aconteceu nas declarações periódicas relativas a 2015, os sujeitos passivos poderão incluir diretamente na declaração de 2016 despesas incorridas com saúde, educação e formação, encargos com imóveis e com lares do agregado familiar, substituindo o valor pré-preenchido pela AT com base nas faturas que constam do portal e-fatura. Para o efeito, o sujeito passivo deverá manter os comprovativos dos montantes declarados, extinguindo-se a possibilidade de reclamar os valores considerados pela AT.

- As importâncias pagas a entidades localizadas em países ou regiões com regimes fiscais mais favoráveis, ou efetuadas para contas bancárias abertas em tais países ou regiões, não são dedutíveis para efeitos de rendimentos de categoria B de IRS.
- Passam a ser dedutíveis à coleta os valores (i) gastos na aquisição de passes de transportes públicos e (ii) pagos no âmbito do IMI+, conforme melhor detalhado no ponto 5.1 infra.

2.8 Segurança Social – Autorização legislativa de alteração ao Código Contributivo

- O Governo fica autorizado a introduzir alterações ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, no sentido de: (i) rever o regime dos trabalhadores independentes; (ii) implementar novas regras de isenção; (iii) alterar a forma de apuramento da base de incidência contributiva, rendimento relevante e cálculo das contribuições; (iv) determinar que as contribuições a pagar têm como referência o rendimento relevante auferido nos meses mais recentes; (v) determinar que o montante anual de contribuições a pagar é o resultado da aplicação de taxas contributivas ao rendimento relevante anual; (vi) prever a existência de um montante mínimo mensal de contribuições, assegurando uma proteção social efetiva sem interrupções; (vii) rever o regime das entidades contratantes; e (viii) estabelecer regras transitórias para o novo regime contributivo dos trabalhadores independentes, efetiva sem interrupções; (vii) rever o regime das entidades contratantes; e (viii) estabelecer regras transitórias para o novo regime contributivo dos trabalhadores independentes.

2.9 Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES)

- Em cumprimento da Lei n.º 159-B/2015, de 30 de dezembro, é extinta a Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES) instituída com o Programa de Assistência Económica e Financeira e que durante vários anos penalizou fortemente as pensões mais elevadas.

03 IVA E OUTROS IMPOSTOS INDIRETOS

3.1 Imposto sobre o Valor Acrescentado

- Os sujeitos passivos de IVA passam a poder optar pela autoliquidação nas importações de bens, desde que (i) estejam abrangidos pelo regime de periodicidade mensal, (ii) tenham a sua situação fiscal regularizada, (iii) não apresentem restrições no direito à dedução e (iv) não beneficiem de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações à data em que a opção produza efeitos. O objetivo da medida é eliminar o impacto financeiro associado ao pagamento junto das Alfândegas e à dedução do mesmo em momento posterior. Esta faculdade é antecipada, e produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2017, para as importações dos bens constantes do Anexo C do Código do IVA, com exceção dos óleos minerais, e a partir de 1 de março de 2018 para os restantes bens.
- O prazo limite para comunicação à AT dos elementos das faturas emitidas pelos sujeitos passivos é antecipado para dia 20 do mês seguinte (prazo limite atual é o dia 25 do mês seguinte), sendo esta antecipação menor do que a prevista na Proposta inicialmente apresentada ao Parlamento.
- O Governo fica autorizado a proceder à ampliação da aplicação da taxa intermédia de IVA, aplicável à prestação de serviços de alimentação e bebidas, a bebidas atualmente excluídas da verba 3.1 da Lista II do Código do IVA.

3.2 Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA)

- Aumento generalizado de aproximadamente 3% do valor do IABA sobre bebidas espirituosas, produtos intermédios e sobre a cerveja.
- O IABA passa a ser aplicável às bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, incluindo as bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelo código NC 2202, as bebidas abrangidas pelos códigos NC 2204, 2205, 2206 e 2208, com um teor alcoólico

superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol., e os concentrados, sob a forma de xarope ou pó, destinados à preparação, das bebidas referidas, nas instalações do consumidor final ou retalhista.

- Ficam isentas de IABA as bebidas adicionadas de açúcar e outros edulcorantes à base de leite, soja ou arroz; os sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã; as bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos; as bebidas cuja mistura final resulte da diluição e adição de outros produtos não alcoólicos aos concentrados. Ficam igualmente isentas as bebidas utilizadas em processos de fabrico ou como matéria-prima de outros produtos, assim como as utilizadas para pesquisa, controlo de qualidade e testes de sabor.
- Estabelece-se a taxa de EUR 8,22 por hectolitro para as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e a taxa de EUR 16,46 por hectolitro para as mesmas bebidas cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro.
- As bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes passam a ser tributadas à taxa de EUR 10,30 por hectolitro.

3.3 Imposto sobre o tabaco

- Agrava-se a taxa do elemento específico em cerca de 3% e harmoniza-se a taxa ad valorem para 16% nos cigarros, tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido.

3.4 Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)

- Aumento da taxa do ISP aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante de EUR 127,88 por 1000 Kg para EUR 131,72 por 1000 kg, assim como aumento da taxa aplicável ao gás natural usado como carburante de EUR 2,84 por GJ para EUR 2,87 por GJ, e quando usado como combustível de EUR 3,00 por GJ para EUR 3,03 por GJ.
- Mantém-se em vigor em 2017 o adicional às taxas do ISP nos montantes de EUR 0,007 por litro para a gasolina e EUR 0,0035 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado.

3.5 Imposto sobre Veículos (ISV) e Imposto Único de Circulação (IUC)

- As taxas do ISV relativas à componente de cilindrada e à componente ambiental sofrem aumento de cerca de 3%.
- São introduzidos novos escalões relativos ao cálculo da desvalorização dos veículos usados provenientes de outros Estados membros da UE, para o caso em que estes ainda não atingiram um ano e para o caso de veículos com mais de cinco anos, na sequência de um Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que condenou Portugal por não consagrar na lei taxas de desvalorização para estes casos.
- Mantém-se em 2017 o incentivo ao abate de veículos em fim de vida para a introdução no consumo de veículos híbridos plug-in novos o qual confere o direito à redução do ISV até EUR 562,50.
- Aumento de cerca de 1% das taxas do IUC, mantendo-se em 2017 o adicional de IUC.

04 BENEFÍCIOS FISCAIS

4.1 Remuneração convencional do capital social

- É aumentada de 5% para 7% a dedução ao lucro tributável a incidir sobre as entradas para realização de capital social, passando a limitar-se o benefício às entradas até EUR 2.000.000 por entregas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios.
- O regime passa a ter uma aplicação generalizada, passando a abranger todas as sociedades (atualmente apenas é aplicável a sociedades qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas), passando igualmente a abranger as entregas em dinheiro ou a conversão de suprimentos ou de empréstimos da generalidade dos sócios (atualmente apenas é aplicável quando o sócio seja uma pessoa singular, sociedade de capital de risco ou investidor de capital de risco).

- A aplicação do regime passa a depender da não redução do capital social da sociedade beneficiária com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos do regime, quer nos cinco períodos de tributação seguintes.
- Alarga-se dos atuais 3 anos para 5 anos o número de períodos de tributação em que a dedução pode ser efetuada para além do período de tributação em que se verifique. São apenas consideradas as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizados a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.
- Reduz-se o limite à dedutibilidade de gastos de financiamento, previsto no artigo 67.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRC, para 25% do EBITDA, quando os sujeitos passivos beneficiem deste regime.
- Este benefício fiscal deixa de estar sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimus.

4.2 Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

- A isenção de IRC passa a abranger não apenas os ganhos como também os juros obtidos por instituições financeiras não residentes, desde que esses ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável em território português, passando igualmente a abranger aqueles decorrentes não só de operações de swap mas também de operações de forward, e das operações com estas conexas, efetuadas com o Estado, atuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., bem como efetuadas com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob a sua gestão.

4.3 Outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis

- Os municípios podem fixar uma redução até 25% (atualmente 15%) da taxa do IMI a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética.

4.4 Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação

- A isenção de IMI para os prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, passa a ser automática nas situações de aquisição onerosa, com base nos elementos de que a AT disponha, sendo nos restantes casos reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio.

4.5 Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em território do interior

- Criação de um regime de benefício para combater o desequilíbrio existente entre litoral e interior e promover a criação de pequenas e médias empresas (PME) que exerçam uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, às quais se aplica uma taxa reduzida de IRC de 12,5% aos primeiros EUR 15.000 de matéria coletável. A delimitação das áreas beneficiárias é estabelecida por Portaria, com base em critérios como o envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

4.6 Regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida (Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro)

- As obrigações perpétuas passam a figurar expressamente no regime especial aplicável aos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública, auferidos por entidades não residentes.
- Adicionalmente, passam a estar abrangidos por esse regime os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento UE n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

4.7 Norma transitória

- Prorrogam-se por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, constantes dos artigos 19.º (criação de emprego), 20.º (conta poupança-reformados), 26.º (planos de poupança em ações), 28.º (empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados), 29.º (serviços financeiros de entidades públicas), 30.º (swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes), 31.º (depósitos de instituições de crédito não residentes), 47.º (prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística), 50.º (parques de estacionamento subterrâneos), 51.º (empresas armadoras da marinha mercante nacional), 52.º (comissões vitivinícolas regionais), 53.º (entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos), 54.º (coletividades desportivas, de cultura e recreio), 63.º (deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares) e 64.º (IVA - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito), todos do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

05 IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO, IMPOSTO DO SELO E CONTRIBUIÇÕES

5.1 Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI+)

- Após a deteção de incongruências várias na Proposta de Lei, os termos do IMI+ foram substancialmente alterados. Em especial, notamos que, contrariamente ao previsto na Proposta de Lei, não se estabelecem regras especiais para as sociedades sujeitas ao Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), sendo o IMI+ aplicado ao nível de cada sociedade que integre o grupo, atendendo ao respetivo património imobiliário individual. Destacamos em seguida os pontos principais do IMI+.
- Com a introdução do IMI+ é eliminada a verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo que tributa à taxa de 1% os prédios urbanos e terrenos para construção afetos a habitação com valor patrimonial tributário igual ou superior a EUR 1.000.000.

- A incidência subjetiva do imposto recai sobre as pessoas singulares, pessoas coletivas, estruturas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica (nomeadamente os organismos de investimento coletivo) e, ainda, heranças indivisas, que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos sitos em Portugal, ficando no entanto excluídas as empresas municipais.
- A base de incidência do IMI+ é constituída pela soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português, de que o sujeito passivo seja titular, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o adicional, a que se aplica uma dedução no montante de EUR 600.000 quando os respetivos titulares sejam pessoas singulares e heranças indivisas.
- Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta beneficiam de uma dedução no valor de EUR 1.200.000. Se os sujeitos passivos casados não optarem pela tributação conjunta poderão proceder à identificação da titularidade dos prédios, indicando os que são bens próprios e bens comuns. Se tal declaração não for efetuada, o IMI+ incidirá, relativamente a cada um dos cônjuges, sobre a soma dos valores dos prédios que já constava da matriz na respetiva titularidade.
- No caso de herança indivisa, é dada a opção de apresentar uma declaração pelo cabeça-de-casal, que identifique os herdeiros e as suas respetivas quotas, a qual deve ser confirmada por cada um dos herdeiros. A quota-parte de cada herdeiro acresce à soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios de que seja titular individualmente.
- Estão excluídos de tributação os prédios urbanos classificados nas espécies “comerciais, industriais ou para serviços” e “outros”.
- Os imóveis que tenham beneficiado de alguma isenção no ano anterior não computam para a base tributável do IMI+.
- As taxas aplicáveis variam em função do sujeito passivo em causa. Relativamente a pessoas singulares e heranças indivisas é estabelecida a taxa de 0,7% para o valor tributável entre EUR 600.000 e EUR 1.000.000 e a taxa marginal de 1% para a parcela que exceda este montante, sendo fixada a taxa única de 0,4% para as pessoas coletivas. Quando haja opção pela tributação conjunta os montantes referidos para as pessoas singulares são considerados em dobro.
- Relativamente a prédios detidos por pessoas coletivas mas que se encontrem afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, a taxa aplicável é a mencionada quanto às pessoas singulares e heranças indivisas.
- Os prédios detidos por entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável estão sujeitos a uma taxa agravada de 7,5%.
- O IMI+ é liquidado anualmente pela AT no mês de junho sendo o pagamento efetuado em setembro do ano a que respeita.
- O IMI+ é dedutível aos rendimentos imputáveis aos prédios urbanos até ao limite da parte da coleta do IRS correspondente a rendimentos prediais ou a rendimentos obtidos no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem quanto aos sujeitos passivos de IRS inseridos na Categoria B.
- Os sujeitos passivos de IRC podem optar por deduzir o valor do IMI+ à fração da coleta correspondente aos rendimentos provenientes de arrendamento ou hospedagem, até à sua concorrência (prejudicando a sua dedução na determinação do lucro tributável em sede de IRC), à exceção das entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.

5.2 Atualização geral de prédios rústicos

- É determinado que o Governo inicie um processo de avaliação geral dos prédios rústicos de área igual ou superior a 50 hectares, devendo para o efeito ser apresentada à Assembleia da República em 120 dias uma proposta de lei de revisão do Código do IMI no sentido de atualizar os critérios de avaliação dos prédios rústicos e criar as condições necessárias ao processo de avaliação.

5.3 Isenção de IMI para não residentes

- A isenção de IMI de que beneficiam os prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos com baixos rendimentos passa a não ser aplicável a prédios pertencentes a sujeitos passivos não residentes.

5.4 Imposto do Selo

- É criada a isenção de imposto das garantias prestadas ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P., quer em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão (atualmente já existente para as garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respetiva dívida pública direta), com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito.

5.5 Contribuições

- É prorrogada a Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético, sendo ainda alargada a respetiva incidência objetiva nos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay, passando a incidir também sobre o excedente apurado para o valor económico equivalente tendo em conta a informação sobre o real valor desses contratos (designadamente a relativa à sua duração, às quantidades contratadas e às regras de cálculo do preço do gás previstas nos contratos). A taxa aplicável a esta base de incidência é de 1,77%, devendo a declaração ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 30 de maio de 2017.
- Adicionalmente, prorrogam-se para o ano de 2017 as seguintes contribuições:
 - o Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica.
 - o Contribuição sobre o Setor Bancário.
- Os valores mensais da contribuição para o audiovisual não são atualizados para 2017.

06 JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

- A sanção acessória relativa à punição pela não declaração dolosa, à entrada ou saída do território nacional, de montantes de dinheiro líquido, tal como definido em legislação comunitária e nacional, que excedam EUR 10.000 (prevista como contraordenação de descaminho no Regime Geral das Infrações Tributárias) vê aumentada a perda do montante não declarado, para a parte que exceda EUR 10.000 (anteriormente aplicável apenas à parte que excedesse EUR 150.000).
- Passa a ser punida como crime de contrabando a falta de declaração à entrada ou saída do território nacional de montantes de dinheiro líquido, tal como definido em legislação comunitária e nacional, quando esse montante seja superior a EUR 300.000 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino.
- É alterada a Lei Geral Tributária para que passem a ser considerados como países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável as jurisdições que, não constando da lista de paraísos fiscais aprovada, não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa nominal do IRC, sempre que as regras aplicáveis o refiram expressamente e existam relações especiais entre pessoas ou entidades aí residentes e residentes em território português. Este alargamento exclui Estados Membros da UE ou EEE sendo que no caso de Estados Membros do EEE desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE.
- O prazo de resposta da AT a um Pedido de Informação Vinculativa Urgente é reduzido dos atuais 90 dias para 75 dias.

- Alarga-se a caducidade da garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal aos casos em que, no decurso de uma ação de impugnação judicial ou de oposição, o garantido obtiver uma decisão integralmente favorável em 1.ª instância.
- Passa a ser igualmente prevista, relativamente aos requisitos legais para que a AT possa isentar o executado da prestação de garantia, a inexistência de fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa do interessado.
- É aumentado o limite máximo do montante da dívida fiscal até ao qual é dispensada, de forma automática, a prestação de garantia no caso de pagamento em prestações, passando de EUR 2.500 para EUR 5.000 nas pessoas singulares e de EUR 5.000 para EUR 10.000 nas pessoas coletivas.
- Relativamente aos efeitos da inspeção tributária na suspensão da contagem do prazo de caducidade de 4 anos, a contagem do prazo de caducidade passa a ser realizada desde o início acrescido do período em que esteja suspenso o prazo para a conclusão do procedimento de inspeção, nos casos em que a inspeção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses.
- Nas causas de valor superior a EUR 275.000 o remanescente da taxa de justiça passa a ser sempre considerado na conta a final, ficando, desta forma, vedado ao juiz o poder de dispensar o seu pagamento independentemente da reduzida complexidade da causa e da conduta processual das partes.
- Finalmente, é suspensa em 2017 a atualização automática da unidade de conta processual (UC), mantendo-se em vigor o valor da UC vigente em 2016.



A Garrigues permanece disponível para discutir o potencial impacto das medidas implementadas na sua atividade, bem como para auxiliar na implementação de procedimentos que se afigurem necessários.

Para qualquer informação adicional ou análise mais detalhada de qualquer aspeto do alerta, não hesite em entrar em contacto com a Garrigues.

PARA MAIS INFORMAÇÃO:

FERNANDO CASTRO SILVA

fernando.castro.silva@garrigues.com
T +351 213 821 200

PEDRO MIGUEL BRAZ

pedro.miguel.braz@garrigues.com
T +351 213 821 200

TIAGO CASSIANO NEVES

tiago.cassiano.neves@garrigues.com
T +351 213 821 200

MIGUEL PRIMAZ

miguel.primaz@garrigues.com
T +351 226 158 860

Siga-nos:



O conteúdo da presente publicação tem carácter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.

© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da **Garrigues Portugal, S.L.P. – Sucursal**



Lisboa
Av. da República, 25 - 1º
1050-186 Lisboa (Portugal)
T +351 213 821 200
F +351 213 821 290
lisboa@garrigues.com

Porto
Av. da Boavista, 3523 - 2º - Edifício Aviz
4100-139 Porto (Portugal)
T +351 226 158 860
F +351 226 158 888
porto@garrigues.com